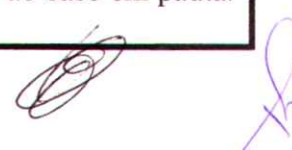


Conselho: CONSEPE	Processo: N° 23118.000312/99-79
Assunto: Convalidação do Curso de Pedagogia no Campus de Cacoal	
Interessado: Direção do Campus de Cacoal	
Relator(a): Zenildo Gomes da Silva	
Câmara: Ensino	Parecer: 288/ CEN
<p>I – Relatório:</p> <p>Analisando o processo de aprovação e convalidação do curso de Pedagogia do Campus de Cacoal, verifiquei que:</p> <p>As atas em anexo em lugar nenhum expressam a aprovação da grade curricular do Curso;</p> <p>Na ata da reunião do colegiado realizada no dia 19.09.94 - o professor Júnior somente informa “que está fechando a grade curricular do Curso de Pedagogia, embasada fundamentalmente na grade curricular do curso de Pedagogia da UFPR”.</p> <p>A instituição era sabedora das grades curriculares existentes, bem como um curso de Pedagogia para ter validade deve estar ligado a um reconhecido. Ora, o curso foi implantado em 1995, aproximadamente um ano após a reunião do colegiado, onde o professor estava fechando a grade. O que se observa: não ocorreu nenhuma reunião do colegiado para aprovar em primeira instância.</p> <p>A convalidação do curso é uma preocupação do MEC. A legislação e a jurisprudência sobre o assunto são vastos (Resoluções números 9/78 e 5/80, que fixaram normas para matrícula em cursos de graduação e vários pareceres que analisaram casos concretos de pedidos de convalidação, o que não tem impedida a existência de irregularidades como: curso funcionando sem autorização, e outras irregularidades como matrícula com diploma falso de 2º grau incompleto, matrícula com dispensa de vestibular, etc.</p> <p>Ora, conforme o parecer 23/96 do Conselho Nacional de Educação: “Está superada a jurisprudência do CFE, fundado na boa fé ou má-fé de quem quer que seja. Em julgamento de espécie, reunam-se, considerem-se fatos, não subjetivismos bondosos”.</p> <p>O CNE adverte: “ Na reincidência, se for o caso, poderá ela ter suspenso o seu vestibular. Cada processo deve ser examinado “in casu” com extremo rigor, punindo-se as instituições que sistematicamente transgredirem as posturas vigentes, primeiro com a pena escrita de advertência”.</p>	
<p>II - Análise:</p> <p>O presente processo consta de uma justificativa, afirmando que o curso foi implantado em 1995, e na ata em anexo o estudo da grade em 1994, e o curso estava previsto no projeto PIQUE.</p> <p>Cria-se dúvida quanto a data certa da implantação do curso. A grade curricular em anexo pode-se observar que não há semelhança com nenhuma das grades de Pedagogia utilizadas nos Campi onde esse curso foi implantado. Encontra-se também no processo um Ato Decisório 085/CONSEPE, de 12/11/98, convalidando os cursos de graduação da UNIR realizados nos Campi do interior, cujos vestibulares tenham ocorridos no período de 1992 a 1995. Como já foi dito a convalidação deve ocorrer in casu e não de modo geral, onde há irregularidade.</p> <p>As ementas foram aprovadas em nível de colegiado e de CONSEC e não em nível de CONSEPE, onde foi a falha.</p> <p>As irregularidades foram detectadas por ocasião do registro dos diplomas, bem como no preenchimento dos históricos, citando números de documentos não correspondentes ao caso em pauta.</p>	



III - Parecer do Relator:

Há uma prática nesta instituição de ensino em convalidar cursos para todos os casos existentes. Enquanto tratando de convalidação de cursos ou outras irregularidades sou de parecer que cada processo deve ser examinado in casu, para não ocorrer convalidação de cursos com irregularidades, como o Ato Decisório 085/CONSEPE/98 e Parecer 256/CEN convalidando todos os cursos de graduação de 1992 a 1995 e autorizando a expedição de Diploma para os referidos cursos.

O parecer 23/96 do CNE assim expressa: "O que deve ser examinado em cada processo é se foram ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possa convalidar os estudos realizados. Não há como fazer justiça utilizando os sentimentos (e não a lei), pois isso estimula a fraude, cada vez mais freqüente no ensino superior brasileiro".

Considerando que dentre os vários pareceres sobre a matéria cita-se o de nº 38/94, do qual se transcreve o seguinte: "Está superada a jurisprudência do CFE, fundando na boa fé ou má fé de quem quer que seja. Em julgamento de espécie, reunam-se consideram-se fatos, não subjetivismos bondosos";

Considerando que o curso de Pedagogia do Campus de Cacoal foi uma turma única e que este curso não se encontra mais em funcionamento;

O meu parecer:

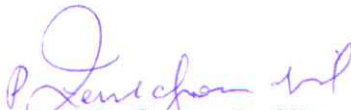
- 1 - Autorizar o curso de Pedagogia com data retroativa ao seu funcionamento a 1995;
- 2 - Convalidar os estudos feitos;
- 3 - A grade curricular do curso de Pedagogia do Campus de Cacoal não poderá ser aplicada em outros cursos, principalmente os parcelados;
- 4 - Os históricos escolares dos discentes deverão ser referidos, citando a Portaria do Curso de Pedagogia de Porto Velho, e a Resolução aprovada por este conselho;
- 5 - A habilitação, que deve ser expressa em cada histórico escolar: "Magistério das Disciplinas Pedagógicas do Ensino e Séries Iniciais do Ensino Fundamental".

Alerta a este conselho quanto às convalidações de estudos: não devem ocorrer de um curso determinado para outro, mas deve ser examinado in casu.


Zenildo Gomes da Silva
Relator

IV - Parecer da Câmara:

Na reunião do dia 12.04.99, à Câmara acompanhou o voto do relator.


Zenildo Gomes da Silva
Presidente

V - Parecer do Plenário:

Na 87ª sessão ordinária de 15.04.99 aprovou-se a conclusão da Câmara.


Ene Glória da Silveira
Presidente